

Processo C-187/20

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

28 de abril de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

31 de março de 2020

Demandantes:

JL

DT

Demandados:

BMW Bank GmbH

Volkswagen Bank GmbH

Objeto do processo principal

Contrato de crédito aos consumidores – Informação obrigatória – Diretiva 2008/48/CE – Direito de retratação – Referência à possibilidade de resolução extrajudicial do litígio – Caducidade do direito de retratação – Abuso de direito

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48/CE»), ser interpretado no sentido de que, ao especificar o tipo de crédito, o contrato deve eventualmente referir que está em causa um contrato de crédito ligado e/ou um contrato de crédito por tempo determinado?
2. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no que respeita às condições de levantamento do crédito, os contratos de crédito ligados destinados ao financiamento de um bem de consumo devem especificar que o mutuário fica exonerado da sua obrigação de pagamento do preço da compra e venda até ao valor do levantamento efetuado, e que, com o pagamento integral desse preço, o vendedor lhe deve entregar o bem comprado?
3. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que:
 - a) a taxa de juros de mora em vigor à data da celebração do contrato de crédito deve ser comunicada como número absoluto, ou deve, pelo menos, ser indicada como número absoluto a taxa de referência em vigor [no presente caso, a taxa de juros de base nos termos do § 247 do BGB (Código Civil alemão)], com base na qual se define a taxa de juros de mora aplicável mediante uma majoração (no presente caso, de cinco pontos percentuais, em conformidade com o § 288, n.º 1, segundo período, do BGB)?
 - b) o mecanismo de cálculo da taxa de juros de mora deve ser explicado em concreto, ou deve, pelo menos, ser feita referência para as normas nacionais das quais resulta o cálculo da taxa de juros de mora (§§ 247 e 288, n.º 1, segundo período, do BGB)?
4. a) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito, se deve indicar um método, concreto e compreensível para o consumidor, de cálculo da compensação em caso de pagamento antecipado do crédito, de modo a que o consumidor consiga calcular, pelo menos, aproximadamente, o montante da compensação devida em caso de rescisão antecipada?
 - b) [em caso de resposta afirmativa à questão a) anterior]:

Os artigos 10.º, n.º 2, alínea r), e 14.º, n.º 1, segundo período, da Diretiva 2008/48/CE opõem-se a uma legislação nacional nos termos da qual, no caso de ser prestada informação incompleta na aceção do

artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE, o prazo para o exercício do direito de retratação começa a correr a partir da data da celebração do contrato e o direito do mutuante a indemnização apenas se extingue pelo reembolso antecipado do crédito?

5. Deve o artigo 10.º n.º 2, alínea s), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que,

a) também devem ser especificados os direitos de rescisão das partes no contrato de crédito, previstos no direito nacional e, em especial, o direito de rescisão do mutuário por justa causa, ao abrigo do § 314 do BGB, no caso de contratos de mútuo por tempo determinado, e que o parágrafo que regula este direito de rescisão deve ser referido expressamente?

b) [em caso de resposta negativa à questão a) anterior]:

não se opõe a uma legislação nacional que considera que a existência de um direito especial de resolução é uma informação a mencionar na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea s), da Diretiva 2008/48/CE?

c) no contrato de crédito, devem ser indicados o prazo e a forma segundo os quais devem exercidos todos os direitos de resolução das partes no contrato de crédito?

6. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea t), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito, devem ser comunicados os requisitos formais essenciais da reclamação e/ou do recurso no âmbito do processo extrajudicial de reclamação e/ou de recurso? Não basta fazer referência, a este respeito, à possibilidade de consulta na Internet das normas processuais aplicáveis ao processo extrajudicial de reclamação e/ou de recurso?

7. Está excluída a possibilidade de o mutuante invocar, no âmbito de um contrato de crédito aos consumidores, a caducidade do direito de retratação do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE,

a) quando uma das informações a mencionar nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE não tiver sido devidamente incluída no contrato de crédito nem tiver sido prestada posteriormente de forma adequada e, por conseguinte, o prazo para a retratação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE ainda não tiver começado a correr?

b) [em caso de resposta negativa à questão a) anterior]:

quando a caducidade se baseia essencialmente no tempo decorrido desde a celebração do contrato e/ou no cumprimento integral do contrato por ambas as partes e/ou na disposição do mutuante sobre o valor do empréstimo recuperado ou na restituição de seguros de crédito e/ou (no caso de um contrato de compra e venda ligado ao contrato de crédito) na utilização ou na alienação do bem objeto do financiamento por parte do consumidor, mas o consumidor, no período em questão e quando ocorreram as circunstâncias relevantes, ignorava que o seu direito de retratação se mantinha e esta falta de conhecimento não lhe é imputável e o mutuante também não podia presumir que o consumidor tinha conhecimento de tal facto?

8. Está excluída a possibilidade de o mutuante invocar, no âmbito de um contrato de crédito aos consumidores, o abuso de direito no exercício do direito de retratação do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE

a) quando uma das informações a mencionar nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE não foi devidamente incluída no contrato de crédito nem foi prestada posteriormente de forma adequada e, por conseguinte, o prazo para a retratação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE ainda não começou a correr?

b) [em caso de resposta negativa à questão a) anterior]:

quando o exercício abusivo do direito se baseia essencialmente no tempo decorrido desde a celebração do contrato e/ou no cumprimento integral do contrato por ambas as partes e/ou na disposição do mutuante sobre o valor do empréstimo recuperado ou na restituição de seguros de crédito e/ou (no caso de um contrato de compra e venda associado ao contrato de crédito) na utilização ou na alienação do bem objeto do financiamento por parte do consumidor, mas o consumidor, no período em questão e quando ocorreram as circunstâncias relevantes, ignorava que o seu direito de retratação se mantinha e esta falta de conhecimento não lhe é imputável e o mutuante também não podia presumir que o consumidor tinha conhecimento de tal facto?

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»), em especial o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a), d), l), r), s) e t)

Disposições nacionais invocadas

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Lei Introdutória do Código Civil, a seguir «EGBGB»), artigo 247.º, §§ 3, 6 e 7

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»), em especial os §§ 242, 247, 288, 314, 355, 356b, 357, 357a, 358, 492, 495

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O pedido de decisão prejudicial C-187/20 tem origem em dois processos apensos.
- 2 No processo JL/BMW Bank, o demandante celebrou com o BMW Bank um contrato de crédito por um montante líquido de 24 401,84 euros, destinado especificamente à compra de um automóvel para seu uso privado. O contrato não especifica o tipo de crédito. A ficha de informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores, apensa ao contrato e que faz parte integrante do mesmo, apenas refere o seguinte no que diz respeito ao tipo de crédito: «Crédito a prestações com prestações mensais iguais e taxa de juro fixa». Quanto ao pagamento do montante do crédito, o contrato apenas contém, na rubrica «Informações importantes», a informação para o mutuário de que o levantamento do crédito é realizado na data da entrega do veículo ao vendedor.
- 3 Relativamente à taxa de juros de mora, o contrato de crédito contém as seguintes informações: «Em caso de atraso no pagamento [...] por parte do mutuário, serão calculados juros de mora à taxa anual de cinco pontos percentuais sobre a respetiva taxa de base. A taxa de base é calculada, respetivamente, a 7 de janeiro e a 7 de julho de cada ano e publicada pelo Deutsche Bundesbank (Banco Federal Alemão) no Bundesanzeiger (Boletim Federal)».
- 4 Quanto à eventual indemnização pelo reembolso antecipado, o contrato de crédito refere o seguinte: «Em caso de pagamento antecipado do crédito [...] em conformidade com o disposto no artigo 502.º do BGB, o Banco pode exigir uma indemnização pelos danos diretamente relacionados com o reembolso antecipado. Os danos são calculados de acordo com as condições-quadro de matemática financeira estabelecidas pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) que têm especialmente em conta a alteração entretanto ocorrida no nível dos juros, os fluxos de pagamento inicialmente acordados para o empréstimo, o lucro cessante do Banco e os custos de risco e administrativos poupados com o reembolso antecipado, bem como os encargos administrativos relacionados com o reembolso antecipado (taxa de processamento)».
- 5 No que diz respeito à eventual resolução antecipada do contrato de crédito, embora as condições do crédito refiram que o direito do mutuário à resolução por justa causa se mantém inalterado, a disposição determinante do § 314 do BGB não é citada nem é feita referência ao facto de a resolução nos termos do § 314, n.º 3, do BGB dever ocorrer num prazo razoável.

- 6 Quanto à possibilidade de um processo perante o Provedor de Justiça, o contrato de crédito refere a possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça dos bancos privados para a resolução dos litígios com o Banco. O «Verfahrensordnung für die Schlichtung von Kundenbeschwerden im deutschen Bankgewerbe» (Regulamento para a resolução das reclamações dos clientes no setor bancário alemão) que são disponibilizadas mediante solicitação ou podem ser consultadas na página da internet do Bundesverband der Deutschen Banken e. V. (Federação dos Bancos Alemães), www.bdb.de, estabelece regras mais pormenorizadas. A reclamação deve ser apresentada por escrito junto do serviço de reclamações de clientes do Bundesverband der Deutschen Banken.
- 7 O preço de compra do veículo foi de 23 500 euros. O demandante efetuou um pagamento de 1 000 euros à vendedora (um concessionário automóvel) e obteve financiamento para o restante no valor de 22 500 euros, tendo efetuado três pagamentos únicos, no valor total de 1 901,84 euros, a título de pagamento de seguros do referido crédito. A demandada contou com a colaboração da vendedora na preparação e na celebração do contrato de mútuo, a qual atuou como intermediária na celebração do mútuo e utilizou as minutas dos contratos fornecidos pela demandada. No contrato de mútuo ficou ainda acordado que o demandante reembolsaria o valor do mútuo de 25 814,98 euros (valor líquido do crédito de 24 401,84 euros, acrescido de 1 413,14 euros de juros) a partir de 5 de maio de 2017, em 47 prestações mensais iguais, respetivamente, no valor de 309,25 euros, e numa última prestação de 11 280 euros que se vencia a 5 de abril de 2021. Por carta de 13 de junho de 2019, o demandante retratou a sua declaração de vontade no sentido da celebração do contrato de mútuo.
- 8 O demandante considera que a retratação é eficaz, uma vez que o prazo para a retratação não começou a correr devido à falta de informação obrigatória. O demandante pede que seja declarado que, por força da retratação, não deve, desde 13 de junho de 2019, juros nem prestações para amortização do crédito, resultantes do contrato de crédito de 4 de maio de 2017.
- 9 A demandada considera que a ação é improcedente, uma vez que forneceu devidamente toda a informação obrigatória ao demandante e que a declaração de retratação é extemporânea. Além disso, a demandada invoca a caducidade e o exercício abusivo do direito de retratação.
- 10 A matéria de facto do caso DT/Volkswagen Bank corresponde, no essencial, à do primeiro caso. Neste caso, o tipo de crédito também não é especificado. No entanto, a página 1 do contrato de crédito contém a seguinte referência: «As seguintes condições de mútuo aplicam-se ao contrato [...]». A ficha de informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores, que o demandante recebeu, apenas refere o seguinte no que diz respeito ao tipo de crédito: «Crédito a prestações com possibilidade de devolução garantida (prestações mensais iguais e prestação final mais elevada)». Quanto ao levantamento do valor do crédito, o contrato de crédito contém a informação de que o mesmo deve ser entregue ao vendedor.

- 11 Relativamente à taxa de juros de mora, o contrato de crédito contém as seguintes informações: «Após a resolução do contrato serão liquidados juros de mora à taxa legal. A taxa anual dos juros é de 5 pontos percentuais sobre a respetiva taxa de base». Além disso, a «Ficha de informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores», disponibilizada ao demandante, refere o seguinte: «A taxa anual dos juros de mora é de cinco pontos percentuais sobre a respetiva taxa de base. A taxa de base é calculada pelo Deutsche Bundesbank e é fixada a 7 de janeiro e a 7 de julho de cada ano».
- 12 Quanto à eventual indemnização pelo reembolso antecipado, o contrato de crédito refere, entre outras, o seguinte: «O Banco pode exigir uma indemnização adequada pelos danos diretamente relacionados com o reembolso antecipado. Os danos são calculados pelo Banco de acordo com as condições-quadro de matemática financeira estabelecidas pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) que têm em conta, especialmente, a alteração entretanto ocorrida no nível dos juros, os fluxos de pagamento inicialmente acordados para o empréstimo, o lucro cessante do Banco, os encargos administrativos relacionados com o reembolso antecipado (taxa de processamento) e os custos de risco e administrativos poupados com o reembolso antecipado».
- 13 O contrato de crédito não faz qualquer referência ao direito que assiste ao mutuário, nos termos da legislação nacional, de resolução por justa causa ao abrigo do § 314 do BGB. O procedimento a adotar (designadamente, a forma e o prazo da resolução por parte do mutuário) não é comunicado. São, no entanto, esclarecidas as condições em que assiste ao mutuário o direito de resolução por justa causa, mas não a forma nem o prazo.
- 14 Quanto à possibilidade de um processo perante o Provedor de Justiça, também se refere que, neste caso, o Banco participa no processo de resolução de litígios do órgão de conciliação do consumidor «Provedor de Justiça dos bancos privados» (www.bankenombudsman.de). O «Verfahrensordnung für die Schlichtung von Kundenbeschwerden im deutschen Bankgewerbe» (Regulamento para a resolução das reclamações dos clientes no setor bancário alemão) que é disponibilizado mediante solicitação ou pode ser consultado na página de Internet de www.bankenverband.de, estabelece regras mais pormenorizadas. A reclamação deve ser apresentada por escrito (p. ex., por carta, fax, e-mail) junto do serviço de reclamações de clientes do Bundesverband deutscher Banken e. V.
- 15 No presente caso, o crédito devia ser reembolsado até 1 de abril de 2020. A retratação foi declarada por carta de 12 de janeiro de 2019.
- 16 O demandante considera que a retratação é eficaz, uma vez que o prazo para a retratação por falta de informação obrigatória ainda não tinha começado a correr. Exige que o demandado lhe restitua as 43 prestações do crédito no montante total de 17 012,95 euros, após a restituição do veículo comprado. O demandante pede ainda que seja declarado que não é devedor de juros nem de prestações de

amortização decorrentes do contrato de crédito. Além disso, o demandante pretende a restituição das suas despesas extrajudiciais com advogados.

- 17 A título subsidiário, a demandada invoca o seu direito de retenção resultante do seu alegado direito ao pagamento dos juros do crédito até à restituição do veículo. A demandada afirma ainda que o demandante deve pagar uma compensação pela perda de valor do veículo resultante da sua utilização pelo demandante.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 18 O êxito dos pedidos depende de saber se cada retratação dos contratos de crédito foi eficaz e se, eventualmente, o respetivo mutuante pode invocar a caducidade ou o exercício abusivo do direito de retratação.
- 19 A eficácia de cada declaração de retratação dos demandantes pressupõe que o prazo de duas semanas para a retratação, estabelecido no § 355, n.º 2, primeiro período, do BGB, ainda não tivesse decorrido na data da declaração da retratação. Nos termos do § 356 b, n.º 2, primeiro período, do BGB, o prazo para a retratação não começa a correr se o contrato de crédito não contiver toda a informação obrigatória nos termos do § 492, n.º 2, e do artigo 247.º, §§ 6 a 13, do EGBG (Lei que aprova o Código Civil). Nesse caso, o prazo só se inicia, nos termos do § 356 b, segundo parágrafo, segundo período, depois de a informação obrigatória ter sido prestada. Presume-se que a informação obrigatória está incompleta, nos casos em apreço, designadamente, se pelo menos uma das informações obrigatórias que dela fazem parte nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alíneas a), d), l), r), s) e t), da Diretiva 2008/48 não estiver incluída no contrato de crédito, em conformidade com estas disposições.
- 20 Mesmo que nos processos em apreço as obrigações contratuais de ambas as partes já estivessem cumpridas em grande parte na data da retratação, em princípio, a retratação ainda era possível, uma vez que o direito alemão não prevê a extinção do direito de retratação nos contratos de crédito celebrados com os consumidores. O legislador nacional optou conscientemente por um direito de retratação temporalmente ilimitado.
- 21 Os mutuantes nos presentes processos podem possivelmente invocar, com êxito, a caducidade ou o exercício abusivo do direito de retratação. No entanto, importa averiguar quais as condições em vigor, ao abrigo do direito da União, para a invocação da caducidade ou do abuso do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48.
- 22 Quanto a cada questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio declara o seguinte:
- 23 Quanto à questão 1: está em causa saber se o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/48 deve ser interpretado no sentido segundo o qual o tipo de crédito deve ser indicado no contrato de crédito de modo claro e conciso. A

jurisprudência e a doutrina nacionais fornecem respostas diferentes a esta questão. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, importa esclarecer como esta questão deve ser respondida à luz do direito da União.

- 24 Por um lado, poderia bastar a referência ao pagamento em prestações e à taxa de juros fixa. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) considera que esta interpretação da Diretiva 2008/48 é a única correta, sem qualquer dúvida razoável. Por outro lado, o contexto sistemático poderia indiciar que, além do tipo de crédito, também deve ser comunicado que se trata de um contrato de crédito ligado, uma vez que o artigo 3.º, alínea n), da Diretiva 2008/48 define os contratos de crédito ligados como um tipo especial de contratos de crédito e o artigo 15.º da mesma estabelece consequências jurídicas especiais para o caso de um contrato de crédito ligado. Também é possível retirar da sistemática que deve ser expressamente esclarecido se se trata de um contrato de crédito por período determinado ou indeterminado, uma vez que o artigo 13.º da Diretiva 2008/48 prevê regras especiais para os contratos de crédito por período indeterminado.
- 25 Quanto à questão 2: está em causa saber como deve ser interpretado o artigo 10.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/48, segundo o qual o contrato de crédito deve especificar de forma clara e concisa as condições de levantamento do crédito. O órgão jurisdicional de reenvio considera, designadamente, problemático que nenhum dos dois contratos de crédito informe que, com o pagamento, a obrigação de pagamento do preço de compra perante o vendedor se extingue, pelo mesmo montante, e que o comprador, após o pagamento integral do preço de compra e venda, pode exigir ao vendedor a entrega do veículo adquirido. No entanto, salienta que a questão de saber como deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/48 ser entendido não é tratada de modo uniforme na jurisprudência e na doutrina nacionais.
- 26 Por um lado, poderia bastar, no caso de disponibilização do valor do crédito a um terceiro, que o consumidor apenas fosse informado sobre quem iria receber o valor do crédito. Por outro lado, a redação do artigo 10.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/48 poderia ser interpretada no sentido de que o consumidor, num contrato de crédito ligado celebrado para financiar um veículo, deve ser informado sobre que prestações irá receber pelo valor do crédito, de que será, pois, libertado da sua obrigação de pagar o preço de compra e venda pelo montante do valor entregue ao vendedor e que poderá (desde que o preço de compra e venda tenha sido integralmente pago) exigir ao vendedor a entrega do bem adquirido.
- 27 Quanto à questão 3: está em causa saber como deve ser interpretado o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48, segundo o qual o contrato de crédito deve especificar, de forma clara e concisa, a taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação.
- 28 Poderia ser suficiente incluir no contrato o teor da disposição legal relativa aos juros de mora consagrada no direito nacional (neste caso, o § 288, n.º 1, segundo período, do BGB). O órgão jurisdicional de reenvio salienta que o

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), numa decisão de fevereiro de 2020, considerou que esta interpretação da Diretiva 2008/48 estava correta, sem qualquer dúvida razoável.

- 29 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esse entendimento do artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48 não é imperativo. A referência adicional feita na Diretiva «aplicável à data da celebração do contrato de crédito» e a exigência de clareza e concisão podem indiciar que a taxa de juros de mora atualmente em vigor deve ser indicada com a maior precisão possível, ou seja, como número absoluto, ou pelo menos o montante atual da taxa de juros de base em vigor na aceção do § 247 do BGB deve ser indicado como número absoluto, uma vez que, se assim for, o consumidor conseguirá calcular a taxa de juros de mora atual mediante uma soma simples (+ 5 pontos percentuais). Também poderia ser eventualmente necessário esclarecer o mecanismo de adaptação da taxa de juros de mora, nomeadamente, o facto de a taxa de juros de mora, à luz do direito nacional, nos termos dos §§ 247 e 288, n.º 1, do BGB corresponder à taxa de base publicada semestralmente pelo Deutsche Bundesbank, acrescida de cinco pontos percentuais.
- 30 O órgão jurisdicional de reenvio considera ainda que do facto de o legislador da diretiva - contrariamente ao que sucede no caso da taxa anual efetiva no artigo 3.º, alínea i), da Diretiva 2008/48 - não definir a taxa de juros de mora no artigo 3.º da Diretiva 2008/48, nada resulta para a questão decisiva de saber se a taxa de juros de mora deve ser indicada como número absoluto. Com efeito, mesmo não incluindo a diretiva nenhuma definição legal, é absolutamente claro que a taxa de juros de mora também é indicada como uma taxa percentual anual. Em contrapartida, a questão interpretativa pertinente neste contexto é a de saber se é suficiente que, nesse caso, seja mencionada uma taxa de referência publicada noutro lugar ou se é necessário facultar ao consumidor a taxa de juros exata, em vigor na data da celebração do contrato, sob a forma de percentagem.
- 31 Quanto à questão 4 a): está em causa saber como deve ser interpretado o artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48, segundo o qual as informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização devem ser prestadas de modo claro e conciso.
- 32 É admissível a interpretação no sentido de que para explicar o tipo de cálculo da indemnização devida se pode fazer referência aos princípios da jurisprudência e aos fatores de cálculo que devem ser tidos em conta para esse efeito, sem referir um método concreto de cálculo. É esta interpretação da Diretiva 2008/48 que o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), numa decisão de fevereiro de 2020, considera como a única correta, sem qualquer dúvida razoável. Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que este entendimento não é imperativo e remete, designadamente, para o considerando 39 da diretiva.
- 33 Em caso de resposta afirmativa à questão 4 a), é ainda necessário responder à questão 4 b), sobre se os artigos 10.º, n.º 2, alínea r), e 14.º, n.º 1, segundo

período, da Diretiva 2008/48 se opõem a uma legislação nacional nos termos da qual mesmo que seja prestada informação incompleta na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da referida diretiva, o prazo para a retratação começa, ainda assim, a correr a partir da celebração do contrato e apenas se extingue o direito do mutuante a indemnização pelo reembolso antecipado do crédito. Esta questão também é controversa na doutrina e na jurisprudência nacionais. Há quem defenda que a prestação de informação incompleta relativa ao cálculo da indemnização por reembolso antecipado é punida exclusivamente com a perda do direito à indemnização por reembolso antecipado. Segundo o entendimento contrário, tal é incompatível com o artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48. O órgão jurisdicional de reenvio também tende a concordar com este entendimento, remetendo para o considerando 39 da Diretiva 2008/48.

- 34 Quanto à questão 5: está em causa saber em que sentido deve ser entendido o artigo 10.º, n.º 2, alínea s), da Diretiva 2008/48, segundo o qual o procedimento a seguir para exercer o direito de resolução do contrato de crédito deve ser especificado de forma clara e concisa. Esta disposição poderia ser interpretada no sentido de que apesar de o legislador da diretiva ter tido a intenção consciente de continuar a permitir os direitos de retratação previstos no ordenamento jurídico nacional, o consumidor só tem, no entanto, que ser informado sobre os direitos de retratação previstos na diretiva. Em particular, o objetivo de permitir a livre circulação das ofertas de crédito nas melhores condições do lado da oferta, expresso no considerando 8 da Diretiva 2008/48, poderia apontar nesse sentido. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) considera que esta interpretação é evidente.
- 35 Por outro lado, o objetivo, também sublinhado no considerando 8 da Diretiva 2008/48, de um nível suficiente de defesa dos consumidores também poderia exigir que fossem prestadas informações sobre os direitos de retratação previstos no ordenamento jurídico nacional e sobre os requisitos formais aplicáveis aos mesmos. No entender do órgão jurisdicional nacional, os considerandos 24 e 31 desta diretiva apontam nesse sentido.
- 36 Quanto à questão 6: está em causa saber em que sentido deve ser entendido o artigo 10.º, n.º 2, alínea t), da Diretiva 2008/48, segundo o qual o contrato de crédito deve especificar, de forma clara e concisa, a existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e, quando existam, o respetivo modo de acesso.
- 37 No que respeita ao modo de acesso a um processo de reclamação do consumidor, poderia bastar uma remissão para normas de procedimento publicadas na internet. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), na referida decisão de fevereiro de 2020, considera-o suficiente. Em particular, a clareza e a concisão impostas pela diretiva poderiam exigir que o modo formal de acesso aos processos de arbitragem fosse reproduzido na íntegra no próprio contrato de crédito, para permitir ao consumidor compreender de forma clara e sem grande dificuldade ou gasto qual o modo admissível de iniciar esse processo. Assim, a remissão, a

respeito do modo de acesso, para as normas de procedimento publicadas na internet, contendo várias páginas, pode não ser suficientemente clara e concisa, uma vez que o consumidor teria de começar por encontrar e analisar a versão das normas de procedimento correntemente em vigor para conseguir encontrar a parte das normas de procedimento que estabelece os requisitos formais de acesso aplicáveis à reclamação de um cliente.

- 38 Também poderia ser questionável que fosse feita uma referência dinâmica para normas de procedimento que apenas estivessem em vigor no futuro, no momento em que fosse eventualmente apresentada uma reclamação, e cujo teor é, naturalmente, desconhecido na data da celebração do contrato.
- 39 Quanto às questões 7 e 8, remete-se para as considerações, equivalentes e idênticas, tecidas no resumo do pedido de decisão prejudicial C-155/20, relativas às questões 4 e 5, cuja redação é coincidente.
- 40 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que um juiz singular de um tribunal de primeira instância pode igualmente submeter questões ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial. O contrário também não resulta do facto de o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), no Despacho de 11 de fevereiro de 2020, ter declarado, a respeito das questões 3, 4 a) e 5, aqui submetidas, que a interpretação correta do direito da União é de tal modo evidente que não há lugar a qualquer dúvida razoável, tendo, para esse efeito, invocado a existência de um «acte clair», na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça no Acórdão CILFIT (Acórdão de 6 de outubro de 1982, CILFIT, C-283/81, EU:C:1982:335, n.º 16). Com efeito, o órgão jurisdicional que não decide em última instância, se entender que a apreciação jurídica do tribunal superior poderá conduzir a uma decisão violadora do direito da União, deverá poder decidir livremente se submete ao Tribunal de Justiça as questões que lhe pareçam duvidosas.
- 41 É ainda feita referência às questões parcialmente idênticas e às semelhanças com os pedidos de decisão prejudicial C-33/20 e C-155/20 e solicitada a apensação dos processos.